EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GILDASIO PENEDO FILHO

Ref. Processo nº TCE/011248/2015

Resposta a Notificação nº 002162/2017

LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em atenção a Notificação nº 002162/2017, referente ao Processo nº TCE/011248/2015, o qual encaminha Relatório de Auditoria realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Excelência prestar os seguintes

ESCLARECIMENTOS

o que faz pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Inicialmente, esclarece que ainda não foi notificado acerca do despacho que deferiu a prorrogação de prazo anteriormente solicitada, entretanto, vem espontaneamente apresentar suas informações.

De logo, ressalta que o subscritor das presentes informações foi surpreendido com a notificação supramencionada, uma vez que **jamais figurou como Gestor de qualquer contrato no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Com efeito, conforme faz prova o documento anexo, foi nomeado, em 08/07/2015, para o cargo de Chefe de Serviço, Símbolo TJ-FC-4, designado para ter exercício na Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, **onde exerceu**

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

atividade de assessoria e não de gestão de contratos. Não poderia, portanto, sequer figurar como parte no presente processo, visto que não detém legitimidade passiva para tanto, **o que fica de logo argüido, em sede preliminar**.

Com efeito, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Vossa Excelência já havia constatado a absoluta impropriedade da indicação do subscritor desta peça como responsável, tanto que determinou o encaminhamento do processo à 1ª CCE para esclarecimentos.

A área técnica, por seu turno, limitou-se a afirmar que este "respondeu a ofícios encaminhados pela auditoria, por essa razão foi também indicado como responsável". Ou seja, **foi indicado como responsável pelo simples fato de ter buscado auxiliar o trabalho da equipe desta Colenda Corte de Contas?!?!?!**

De fato, Senhor Conselheiro, é flagrante a ilegitimidade do ora Requerente para figurar como responsável por qualquer ato de gestão no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já que não era administrador, gestor ou fiscal de qualquer contrato e não era detentor de documentos que pudessem ser enviados ao TCE, razão por que **requer, preliminarmente, a sua exclusão do rol de gestores constantes no presente processo**.

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar, no mérito, tem-se que o Relatório de Auditoria aponta que o ora Informante teria, na condição de substituto legal do Diretor Geral, deixado de apresentar **esclarecimentos técnicos**, não atendendo, por isso solicitação do TCE.

De logo, o subscritor destes esclarecimentos assegura que jamais compactuou ou contribuiu para qualquer limitação de escopo de auditoria realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Constas. De mais a mais, ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS devem ser prestados pela equipe técnica responsável, no caso as Diretorias e Coordenações responsáveis pela gestão dos contratos auditados durante a presente inspeção.

Aliás, o próprio Relatório de auditoria é claro ao afirmar, em relação ao Contrato nº 03/2014- S, que em reunião realizada em 07/10/2015 "**FOI FIRMADA QUE SERIA FORMALIZADA SOLICITAÇÃO PARA A UNIDADE RESPONSÁVEL, QUAL SEJA A COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES",** acrescentando que, em

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

08/10/2015, foi expedida a Solicitação nº 02/2015, "**COM CÓPIA PARA A CONTROLADORIA E PARA A CSERV".**

Observa-se, portanto, que **embora o Relatório de Auditoria aponte CLARA e INDUBITAVELMENTE qual a unidade do Tribunal de Justiça teria a responsabilidade de apresentar as informações técnicas e documentos pertinentes**, **imputa a responsabilidade por uma eventual demora a terceiros**, quais sejam: o Diretor Geral do TJ e um assessor da Secretaria de Administração.

A absoluta ausência de responsabilidade da Diretoria Geral e, por conseguinte, do subscritor destes Esclarecimentos, foi afirmada no próprio Relatório de Auditoria, que à fl. 08 consigna que "**PARA O CONTRATO EM QUESTÃO A DIRETORIA GERAL NÃO É UNIDADE GESTORA, TENDO RESTADO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PELA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL**".

Diante de tal afirmação categórica da própria equipe de Auditoria deste TCE, surge a indagação: **Como poderiam, então, o Diretor Geral e seu Substituto serem apontados como responsáveis por eventual limitação de escopo ante a demora na apresentação de informações e documentos comprobatórios que o próprio Relatório de Auditoria aponta que deveriam ser fornecidos por outra unidade????????**

Ressalte-se, Senhor Conselheiro, que no Ofício nº 109/2015-DG, **mencionei expressamente que estava, naquela oportunidade, compilando as informações fornecidas pela unidade gestora do contrato nº 03/2014-S e encaminhando os documentos correspondentes**, ou seja, **apenas busquei consolidar o que foi dito em única resposta, com o propósito de facilitar os trabalhos da Auditoria, jamais de limitar sua atuação**. Não houve, portanto, qualquer extrapolação aos limites de atuação da DG ou embaraço às atividades da equipe de auditoria.

É importante chamar a atenção, mais uma vez, que **os documentos requisitados por meio da Solicitação nº 02/2015 não estavam de posse da Diretoria Geral ou da Secretaria de Administração**, **e sim da Coordenação de Serviços Gerais, esta última, repise-se, apontada expressamente pela Auditoria**

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

como responsável pela apresentação das informações técnicas.

Conforme fazem prova os documentos anexos, no mesmo dia em que recebida pela Diretoria Geral, a Solicitação nº 02/2015 foi remetida à Diretoria de Serviços Gerais, que a encaminhou para a Coordenação de Serviços Gerais.

A Diretoria Geral, portanto, assim que obteve os documentos, encaminhou para a equipe deste TCE, tanto assim que o referido ofício **foi instruído com 09 (nove) anexos, todos encaminhados pela área gestora,** evidenciando que as informações ali prestadas foram apenas uma síntese do quanto noticiado pelos gestores e fiscais.

No que tange às entrevistas, mais uma vez o Relatório aponta claramente que **o cancelamento foi determinado pelo Coordenador da CSERV (fl. 6), este apontado como RESPONSÁVEL pelo contrato analisado**.

Embora o Relatório afirme que o cancelamento, segundo o Coordenador da CSERV, foi determinado pela Diretoria Geral**, não traz qualquer documento fornecido pelo referido gestor que comprove a aludida ordem,** e nem poderia ser diferente, já que **NÃO EXISTIU**.

O subscritor destas informações **nega veementemente que tenha em alguma oportunidade confirmado que a Diretoria Geral determinou o cancelamento de entrevistas agendadas pela equipe de Auditoria com a Coordenação de Serviços Gerais do TJBA, visto que tal determinação jamais existiu e nem poderia se dar de maneira "informal", sem ordem escrita.**

Como cediço todo ato administrativo deve ser revestido de forma, sob pena, inclusive de invalidade. O art. 2º da Lei de Ação Popular estabelece que "*o vício de forma consiste na* ***omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato***".

Senhor Conselheiro, parece evidente que um ato com a importância e gravidade como o que se imputa ao Requerente e ao então Diretor Geral, que teriam determinado a proibição da realização de entrevistas no curso de uma auditoria, jamais poderia ser praticado sem as formalidades devidas, inclusive de FORMA ESCRITA.

Entretanto, repise-se, não foi colacionado qualquer documento que comprovasse a prática da conduta. Quando foi determinado? A quem? De quem partiu a ordem? Não há respostas para tais indagações.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Frise-se que quando do julgamento de imputações como a que se sugere, esta Corte de Contas exerce clara função jurisdicional. Logo, deve-se observar no curso da instrução a distribuição do ônus da prova.

Ora, sabe-se que o ônus da prova é de quem alega. Se a CSERV e a equipe de auditoria alegam que houve uma determinação há necessidade de se colacionar provas do ato. **Repita-se: não foi juntado qualquer documento que comprove tal determinação pela DG ou pela SEAD.**

Aplicar multa a um agente público (que sequer era gestor do contrato, como mencionado no próprio relatório de auditoria) com base em mera informação verbal de que este teria dado uma ordem, ou transmitido uma ordem, sem que exista nos autos qualquer prova material da prática da conduta seria o mesmo que aplicar uma pena corporal a um réu com base em meras suposições e testemunhos de viso.

Ademais, tomar por verdadeira tal afirmação desprovida de prova equivale **a obrigar o Requerente a provar fato negativo, ou seja, provar que não realizou tal atitude, VERDADEIRA PROVA DIABÓLICA.**

Tal obrigação de provar o impossível não é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo diante de atos emanados do Poder Público, que gozam de relativa veracidade. Nesse sentido, o STJ esclarece:

> A tese do exeqüente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações não merece êxito **por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exeqüente**. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se de- fender (BRASIL, STJ. Ag. 1022208/60. Rel Min. Mauro Campbel Marques. DJ 21/08/ 2008. Disponível em www.stj.jus.br).

No mesmo sentido, cabe aqui transcrever a lição de Ivana Maria Airasca:

> Frente à dificuldade demonstrativa de certos fatos, é dizer, frente a determinados fatos cuja prova resulta muito difícil ou

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

> praticamente impossível, ou de muito difícil acesso à parte que deve apresentá-la em princípio, segundo as regras clássicas de distribuição do ônus da prova, se atenua o rigor probatório, fundado precisamente na dificuldade de obter dita prova, e para atenuar a ímproba tarefa de produzir o que a doutrina chama de "provas diabólicas", **a fim de não colocar a parte num estado de total indefesa por não poder obter determinadas provas e deixá-la sem nenhuma chance de êxito na solução do pleito** (AIRASCA, in: PEYRANO, 2004. p. 133, apud NETO, Durval. Op. cit., p. 139).

Do precedente e das lições transcritas, conclui-se que não é juridicamente admissível que o Requerente seja colocado na situação de quem não tendo praticado qualquer ato que importe limitação de escopo da auditoria, tenha que provar que não o fez. E não há qualquer prova neste caderno processual, repita-se, de que tenha assim agido.

Ainda que assim não fosse, trabalhando no campo hipotético, se tal determinação tivesse existido, a CSERV estaria obrigada não observá-la, porque padeceria de vício de forma, que fere de morte os requisitos de existência e seriedade do ato.

Ressalte-se que o então Diretor Geral também apresentou manifestação neste processo e negou tenha dado tal ordem, além de juntar Ofício enviado ao Coordenador de Controle Externo deste TCE, para que apontasse quais documentos e informações estavam pendentes, **sem obter resposta**.

Destarte, jamais houve qualquer tipo de impedimento a tais procedimentos, tanto assim que o próprio relatório de auditoria cita diversas entrevistas realizadas durante o curso do trabalho e analisa à exaustão tanto a contratação quanto a execução da avença**, emitindo juízo conclusivo quanto a todos os contratos analisados**.

Nesse particular, insta transcrever os seguintes trechos do Relatório:

> "Já para o Contrato nº 20/2015-S, **a subordinação restou evidenciada da informação prestada por dois dos nove profissionais terceirizados**, quando declararam ter como Chefe Imediato servidor do TJ/BA (Sr. José Leandro Cardoso Brito),

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

> titular de Coordenação de Manutenção Predial, vinculada à Diretoria de Engenharia e Arquitetura" (fl. 15).
>
> "Corroborando com tal entendimento, **DURANTE AS ENTREVISTAS REALIZADAS NO ESCOPO DAQUELA AUDITORIA**, a referida profissional informou que presta serviços ao TJ/BA há cerca de 13 anos, estando atualmente vinculada ao Contrato em comento. Para mais, informou que desempenha essa função há cerca de 7 anos, relativamente a outros contratos então em vigor" (fl. 16).
>
> Por sua vez, quando **das declarações prestadas por três dos 09 profissionais** que prestam serviço através do Contrato nº 20/2015-S, foi informado que constam, dentre as atividades desenvolvidas (fl. 26)

Inexiste, portanto demonstração da limitação de escopo, muito menos de efetivo prejuízo para a atividade de controle externo, imprescindível para a aplicação de multa por limitação de escopo, como bem mencionado pelo Excelentíssimo Conselheiro Gildásio Penedo, em brilhante voto exarado no Processo nº TCE/000160/2016:

> Contudo, apesar da Diretoria Geral da SECULT ter deixado de apresentar o demonstrativo de transferência de recursos do Fundo, e a relação dos atos de admissão de pessoal realizados durante o exercício, apresentou justificativas e documentos visando solucionar a falta apontada, tendo ficado demonstrado nos autos que **a ausência de tais documentos não trouxe obstáculo ao exercício do efetivo controle externo por parte desta Casa.** Além disto, a auditoria verificou a existência de divergências entre as informações constantes no processo de Prestação de Contas e nos relatórios emitidos pelos Sistemas Corporativos do Estado. No entanto, **o desencontro entre as informações não impediu que nossos auditores tivessem conhecimento sobre a situação da unidade auditada, dos valores despendidos e projetos realizados ao longo da gestão**. **A prova de tais afirmativas é o fato de que a 6ª CCE, ao emitir seu juízo conclusivo sobre as contas, considerou que as mesmas se encontravam em condições de receberem aprovação por parte deste Plenário**, e não cogitou a aplicação da multa pela limitação de escopo.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

É exatamente o caso em análise, visto que, no Processo nº TCE 001109/2016, que trata da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça da Bahia, exercício de 2015 e no qual foram reproduzidas as análises e conclusões da presente auditoria **no item 5.3.2**, a equipe da 1ª Coordenadoria de Controle Externo, Gerência 1B, que subscreve o relatório afirmou que "**NO TRANSCURSO DA AUDITORIA NÃO FORAM IMPOSTAS LIMITAÇÕES NO TOCANTE AO ESCOPO E AO MÉTODO UTILIZADO NOS TRABALHOS**", **emitindo juízo conclusivo sobre as contas** (FL.4 – doc. anexo).

À vista do exposto, e com a efetiva demonstração de que jamais teve conhecimento, contribuiu ou sequer compactuou com qualquer limitação à atividade de auditoria externa desta Corte de Contas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ou, pelo princípio da eventualidade, pelo não acolhimento da sugestão de aplicação de multa sancionatória ao subscritor destes.

Respeitosamente,

Leandro de Andrade Ferreira

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 04/03/18
Lavinia O Pinheiro
INOVA-GEPRO

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Ref.1984797-9

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2015/21883,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, a servidora CLEIDE DE ASSIS JESUS SOUZA, cadastro 803.060-0, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara, símbolo TJ-FC-3, da 9ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2015/21884,

RESOLVE

Nomear a servidora CLEIDE DE ASSIS JESUS SOUZA, cadastro 803.060-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício no Gabinete da Magistrada DARILDA OLIVEIRA MAIER.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Nomear EDVAL DE GOES COELHO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo TJ-FC-4, designando-o para ter exercício na Secretaria de Administração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Nomear LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo TJ-FC-4, designando-o para ter exercício na Secretaria de Administração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA GERAL

DG
DIRETORIA GERAL

Ofício 0109/2015-DG.
Salvador/BA, 19 de Outubro de 2015.

Assunto: RESPOSTA SOLICITAÇÃO Nº 02/2015 – TCE/BA

Prezada Auditora,

Ao cumprimentar V. Sra. e de ordem do Diretor Geral, Franco Bahia, em resposta à solicitação nº. 02/2015 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, referente à Auditoria de acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira, em que o objeto é a análise do Contrato nº 03/2014-S – cuja Unidade Gestora é a Diretoria de Serviços Gerais (Resolução nº. 05/2013 do TJBA, art. 72, I e II) e a Coordenação de Serviços Auxiliares (Resolução nº. 05/2013 do TJBA, art. 76) -, serão aduzidos, pela confluência das informações prestadas pelas áreas nas quais estão sendo prestados os serviços contratados, as informações são as que seguem:

- O primeiro apontamento, **ITEM A**, relaciona-se à vantajosidade econômica para abertura da licitação (Pregão Eletrônico nº 109/2013). Como sabido, a terceirização de atividades meio pela Administração Pública é plenamente viável e desejável, tendo em vista a necessidade de prestação eficiente dos serviços públicos.
- Nesse sentido, pretendeu-se, com a licitação objeto de análise, a contratação de serviços operacionais às Diretorias de Serviços Gerais, Recursos Humanos, e de Finanças, em virtude da economicidade da medida.
- A fim de demonstrar a veracidade das alegações supracitadas, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, cita-se, conforme resposta emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, tendo como referência o cargo de menor hierarquia no quadro de pessoal atual (a carreira de Auxiliar Judiciário foi declarada extinta pelo Decreto Judiciário nº. 223/2010), os valores despendidos anualmente com um servidor efetivo de nível médio (anexo 1): em 2014, o custo anual de um técnico era de R$52.553,83 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos); em 2015, esse valor subiu para R$63.784,61

5ª Avenida do CAB, nº 560, sala 315 S, Salvador Bahia / CEP 41.745-971 / Tel: (71) 3372-9621 / e-mail: diretoriageral@tjba.jus.br

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

(sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro e sessenta e um centavos).

- Considerando que o objeto do contrato refere-se à prestação de serviço de 44 trabalhadores. Se fôssemos utilizar servidores efetivos, teríamos um impacto anual em 2013 de R$2.312.368,54 (dois milhões, trezentos e doze mil, trezentos e sessento e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e, em 2014, o impacto seria de R$2.806.522,84 (dois milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Chegou-se nesses valores através da simples multiplicação do custo anual de um servidor pelo quantitativo de trabalhadores demandados.
- Por outro lado, quando da análise do valor do Contrato nº 03/2014-S, verifica-se, em 2014, o valor global de R$2.038.792,80 (dois milhões, trinta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme cláusula 5º – Do Preço (anexo 2, pg. 4). Já em 2015, de acordo com o termo de aditamento (anexo 2, pg.11), o valor global passou a ser de R$2.199.906,72 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e seis reais e setenta e dois centavos).
- Destarte, pela comparação dos valores globais supracitados (confrontação entre o custo de servidores e terceirizados), atesta-se a vantajosidade da utilização do Contrato objeto de análise.
- Corroborando com o fato defendido, **faz-se imperioso destacar que os prestadores de serviço terceirizados laboram por 08 horas diariamente**, enquanto que os servidores públicos efetivos cumprem uma carga horária de 06 horas diárias (nos moldes da Lei 6677/94, art. 24).

- Referente a ausência de algumas laudas (nº 50 à 99) do processo administrativo nº 48.459/2013, **ITEM B**, verifica-se que houve um erro material na numeração das mesmas, não se podendo falar, nesse sentido, em ausência de laudas. Basta, para comprovar a veracidade da alegação, a simples análise lógica e cronológica dos documentos colacionados. Destaca-se que o processo será renumerado.

- Quanto ao **ITEM C**, a respeito da organização física e operacional do Núcleo de Atendimento das Diretorias de Serviços Gerais, Recursos Humanos, e Finanças, percebe-se que a despeito de não existir um espaço concentrado de prestação de serviços, há uma descentralização no desempenho das atividades. Isto ocorre, em grande parte, pela natureza dos serviços prestados. As atividades desempanhadas pelos terceirizados são de intermediação de informações, havendo, portanto, necessidade de aproximação entre os clientes (demandantes e diferentes diretorias). Atesta-se, nesse sentido, conforme anexo 3, que todos os prestadores de serviço estão desempenhando suas funções nas Diretorias de Serviços Gerais, Recursos Humanos, e de Finanças.

- Frisa-se, outrossim, ausência de espaço físico adequado para comportar o Núcleo.

- No **ITEM D**, fora requerida a evidência da realização dos serviços nos moldes do

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Contrato nº 03/2014–S. Da análise dos itens 8.1 e 8.1.1, a e b, do Anexo I, constata-se, quando da comparação dos relatórios expedidos pelas Diretorias de Recursos Humanos, Serviços Gerais, e Finanças (anexo 3), que os serviços prestados se coadunam com o objeto contratual. Fara comprovar as informações supracitadas, é possível citar algumas atividades desempenhadas pelos terceirizados nas Diretorias.

- No que se refere à Diretoria de Recursos Humanos (anexo 1), os 16 funcionários tercerizados realizam as seguintes atividades mencionadas abaixo, conforme contrato, dentre outras: atendimento ao público interno e externo; expedição e recepção de documentos admintrativos; informação sobre andamento dos processos e verificação de pendências existentes com registro em instrumento próprio e retorno ao demandante; informações sobre data de pagamento e de créditos diversos; informações e orientações sobre Planos de Saúde; recepcionar e triar processos para pagamento; atender servidores e magistrados.

- No que se refere à Diretoria de Finanças, os 13 funcionários tercerizados realizam as atividades mencionadas abaixo, conforme contrato, dentre outras: conceder informações sobre data de pagamento e de crédito diverso; fornecer, em média, 500 atendimentos telefônicos e presenciais de contribuintes em busca de informações sobre pagamentos e créditos sobre os referidos processos; atendimento diário a servidores e fornecedores que demandam processos de restituição de DAJES; organizar documentos para arquivamnento após pagamento.

- No que se refere à Diretoria Serviços Gerais, os 15 funcionários tercerizados realizam as atividades mencionadas abaixo, conforme contrato, dentre outras: atendimento dos servidores na reposição e distribuição de agua mineral nas Unidades; recebimento das demandas referentes ao controle de pragas, via email; recebimento da demandas acerca da prestação de serviços de lavagem de móveis e utensílios; prestação de informações referentes a pagamento de locação de imóveis; disponibilização de veículos para atendimento de demandas de viagens; informações sobre a disponibilização de motoboy para o envio de documentos, dentre outras.

- No **ITEM E,** o controle ocorre a partir dos resultados e da qualidade percebidos em cada Diretoria diante das demandas, inexistindo, até o momento, qualquer reclamação quanto aos serviços prestados.

- Em relação ao **ITEM F**, a fiscalização e acompanhamento do Contrato que deu suporte ao quanto registrado na Declaração que autorizou a liquidação da despesa e a liquidação à Contratada, está em consonância com a Cláusula VI – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: Parágrafo Segundo: EMISSÃO E ENTREGA DE NOTA FISCAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

DE REGULARIZAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA E FISCAL, do Contrato 03/2014-S. Como forma demonstrativa, segue em anexo fatura do Contrato do mês de julho de 2015 (anexo 04).

- O fiscal responsável pela gestão do Contrato em análise (**ITEM G**), servidor Fernando José Alexandrino Silva, foi regularmente designado através da Portaria SEAD, nº 8 de 2015, conforme anexo 05.

- Quanto ao **ITEM H**, referente à indicação formal do preposto, verifica-se a regularidade da mesma. A empresa contratada, CSS Serviços Especializados Ltda., indicou o Sr. Rodrigo Serra de Oliveira, conforme documentação anexada (anexo 05).

- Com relação a comprovação do controle de frequência dos prestadores de serviço (**ITEM I**), foi encaminhado um e-mail para a empresa contratada (CSS Serviços Especializados Ltda.) a fim de que essas informações fossem prestadas. Ocorre que a contratada solicitou um prazo maior para o fornecimento desses dados, conforme anexo 06.

- Quanto ao **ITENS J e L**, referentes à mensuração da qualidade dos serviços prestados, aduz-se que não foram registradas reclamações ou queixas durante o lapso contratual, defluindo-se, portanto, que as demandas foram regularmente atendidas. Nesse sentido, segue em anexo, a título exemplificativo, Relatório de Serviços Verificados e Qualidade Percebida, Mês 07/2015 (anexo 07). Por fim, argumenta-se a não utilização da Lista de Imperfeições pela não existência de ocorrências.

- Em relação ao **ITEM M**, que se relaciona à correta prestação do serviço, afirma-se que o mesmo está sendo regularmente cumprido. Todas as demandas que surgiram durante o lapso contratual foram devidamente sanadas através da comunicação entre as partes contratantes. Anexa-se, neste sentido, e-mail constando a regularização do fornecimento de transporte, alimentação e plano de saúde referente ao mês de julho de 2015 (anexo 08).

- **ITEN N**: O relatório de recursos empregados está juntado ao anexo 03.

- Em relação ao **ITEM O**, constata-se que houve equívoco na inclusão do item 11, do anexo I, r, do instrumento contratual. Isto ocorre já que o objeto do contrato em análise refere-se à prestação de serviços de auxílio operacional, existindo, por parte da Contratante, a disponibilização do aparelhamento necessário para o desempenho das atividades (por exemplo, computadores, mesas, cadeiras, telefones, entre outros). Assim, pela própria natureza dos serviços contratados, nos moldes do item 8.1, Anexo I, do contrato em análise, não é necessário o fornecimento, por parte da contratada, de insumos e materiais.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA GERAL

DG
DIRETORIA GERAL

- Quanto ao **ITEM P**, referente à disponibilização das declarações contra o nepotismo (não existência de relação familiar ou de parentesco, até terceiro grau, com magistrados ou servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, conforme previsto no Decreto Judiciário nº95/2014 deste TJ/BA), verifica-se a regularidade da situação dos prestadores de serviço, conforme declarações anexadas (anexo 09).

- O **ITEM Q** refere-se aos pareceres da PGE nº PA-TJ-LMN 046 e 044/2015. Neste sentido, atesta-se que, apesar do Plano de Cargos e Salários (Lei estadual nº 11.170/2008) prever a existência dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciário, inexiste, no quadro de pessoal atual, qualquer auxiliar. Neste sentido, o Decreto Judiciário nº. 223/2010 declarou extinta esta carreira.

- Neste sentido, já estão sendo adotadas algumas medidas a fim de regularizar a estrutura dos cargos. O anteprojeto de lei que visa alterar a estrutura de cargos e salários já está em fase de discussão, conforme noticiado no site do próprio Tribunal de Justiça da Bahia (http://migre.me/rR8EE).

Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está à disposição para eventuais questionamentos.

Respeitosas saudações,

Leandro de Andrade Ferreira
Substituto Legal do Diretor Geral

À
Sra. NINIVE DE OLIVEIRA NUNES BANDEIRA
Auditora Estadual de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Recebi em 29/10/15
com 09 anexos
Ninive Bandeira
Aud TCE/BA

5ª Avenida do CAB, nº 560, sala 315 S, Salvador, Bahia / CEP 41.745-971 / Tel: (71) 3372-9621 / e-mail: diretoriageral@tjba.jus.br

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SALVADOR, 09 de outubro de 2015.

Of. nº TJ-OFI-2015/07656

Ilustríssimo Senhor
Everaldo Mendes
Diretor de Serviços Gerais
Nesta

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação nº 02/2015, anexa, solicito que o senhor encaminhe à Diretoria Geral, cumprindo o prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, as informações constantes em documentos anexo.

Respeitosas Saudações.

FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA
DIRETOR GERAL

TJOFI2015/07656A

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia autenticado por: FRANCO BAHIA KARAOGLAN MENDES BORGES LIMA.
Documento Nº: 120746-6537 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 230/2014, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2015, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 127/2015, expedida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), foi realizada a Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira (AEOF) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), abrangendo o período de janeiro a agosto de 2015.

4. PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

Os exames foram realizados de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria, deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG's), aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, consoante o quanto detalhado no Relatório de Planejamento desta Auditoria, integrante do Anexo 1, deste Relatório.

5. LIMITAÇÃO AO ESCOPO

No transcurso dos trabalhos realizados, foram impostas limitações no tocante ao acesso às informações e aos documentos comprobatórios das atividades realizadas.

Especificamente após reunião realizada em 07/10/2015, que tratou sobre a contratação e execução do Contrato nº 03/2014-S, firmado com a Empresa CCS Serviços Especializados Ltda., houve obstrução ao acesso às informações e documentos, bem como a realização de procedimentos técnicos.

Tal reunião contou com a participação do Assessor da Diretoria Geral (Sr. Leandro de Andrade Ferreira), do Coordenador de Serviços Auxiliares (Sr. Carlos Sebastião de Oliveira Eleutério Filho) e do ex-Coordenador (Sr. Francisco Reis Queiroz), da Assessora da Diretoria de Serviços Gerais (Sra. Júlia Karine), do Gestor de Contrato (Sr. Fernando José Alexandrino Silva), da Chefe da Auditoria Interna (Sra. Claudilene Badaró), e do então Controlador Geral (Sr. Marcelo José Couto de Freitas), e nela foram discutidas questões que indicaram a existência de irregularidades na execução do Contrato.

Naquela oportunidade, foi firmado que seria formalizada solicitação para a Unidade responsável, qual seja a Coordenação de Serviços Auxiliares (CSERV), com vistas a apresentação de documentações comprobatórias.

Dessa forma, em 08/10/2015, foi expedida a Solicitação nº 02/2015, endereçada ao Diretor Geral, com cópia para a Controladoria e para a CSERV.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Entretanto, apenas em 19/10/2015, após 11 dias da Solicitação nº 02/2015, foi apresentado o Ofício nº 109/2015-DG (Anexo 2), frise-se que da lavra do Assessor da Diretoria Geral, Sr. Leandro de Andrade Ferreira, na condição de substituto legal do Diretor Geral, e não da área técnica responsável pela gestão do referido Contrato, qual seja a CSERV.

Ademais, por meio de tal Ofício não foram apresentados esclarecimentos técnicos, mas trazidas argumentações para as quais, entretanto, não foram anexadas as necessárias fundamentações e evidências, não atendendo, portanto, ao quanto solicitado.

Nesse interregno, passou a ser requerida a formalização para a solicitação de esclarecimentos pontuais, e todo documento ou informação passou a ser disponibilizado através da Diretoria Geral, implicando em morosidade na entrega dos mesmos.

No caso do Contrato mencionado, entrevistas que seriam realizadas com os terceirizados, previamente agendadas com o Coordenador da CSERV, foram canceladas. Segundo informado pelo referido Coordenador, a Diretoria Geral teria determinado outro método, como única forma para a obtenção dos dados, o que foi confirmado pelo Assessor da DG, anteriormente citado, sob a alegação de que qualquer procedimento precisaria de autorização prévia do seu Diretor, sob pena de estarem os servidores deste TCE/BA agindo sem a devida ética profissional.

Tais fatos demandaram a entrega do Ofício nº 25/2015 (Anexo 3), de 06/11/2015, do Coordenador desta 1ª CCE, dando conhecimento à Diretoria Geral da obstrução aos trabalhos auditoriais, bem como solicitando providências imediatas com vistas a possibilitar o prosseguimento da Auditoria, nos termos do art. 10, da Lei Orgânica deste TCE/BA, *in verbis*:

> Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas:
> I - requisitará os documentos que julgue necessários;
> II - determinará, a qualquer tempo, as medidas necessárias ao esclarecimento e correção de todos e quaisquer atos relativos à administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;
> III - procederá às inspeções, pesquisas e verificações que considerar necessárias;
> [...]
> § 1º - Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, inspeções e auditorias.
> [...]

Não obstante o referido Ofício, as informações e documentos continuaram a ser sonegados, implicando na impossibilidade de realização de procedimentos técnicos pela equipe responsável pela Auditoria, o que motivou a suspensão dos trabalhos em campo.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

- inicialmente cabe registrar que a Diretoria Geral, consoante definido no Regimento Interno, tem a competência de "**coordenar a interlocução** entre a Presidência e as Secretarias [...]", bem como de "acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos pertinentes à sua área de atuação". Ora, para o Contrato em questão, a Diretoria Geral não é a unidade gestora, tendo restado necessária a apresentação de informações e documentos comprobatórios pela área técnica responsável. Entretanto, a Diretoria Geral, no lugar de intermediar esclarecimentos acerca da realidade concreta, apresentou resposta que não conteve elemento técnico suficiente ao atendimento do quanto solicitado;

- ao contrário do quanto informado no retromencionado Ofício, datado de 20/11/2015, o Diretor Geral tinha conhecimento das pendências a seguir elencadas, visto que decorrentes de solicitações formais, endereçadas à referida Diretoria. São elas:

Quadro 1 – Solicitações Pendentes

Solicitação nº	Data recebimento do TJ/BA	Resposta (Ofício)	Data recebimento do TCE/BA	Lapso Temporal
11	28/10/2015	141/2015	20/11/2015	23
12	29/10/2015	150/2015		22
13	04/11/2015	143/2015		16
15	04/11/2015	149/2015		16
17	05/11/2015	142/2015		15
18	06/11/2015	144/2015	16/11/2015	10

Fonte: Solicitações e respostas respectivas.

Note-se que respostas que estavam com até 23 dias de pendência, apenas foram respondidas na data em que a Diretoria Geral apresentou, também, a resposta ao Ofício da 1ª Coordenadoria, não obstante registrar que não existiam pendências e que "jamais a Administração apresentou qualquer óbice quanto à atividade de controle externo", evidenciando a inexatidão do quanto registrado, tendo em vista que o lapso temporal para a apresentação e disponibilização de informações e documentos, por óbvio, impactou na realização dos exames pretendidos, evidenciando obstrução imposta aos trabalhos auditoriais.

- para mais, conforme já registrado, e não obstante informação em sentido contrário, os integrantes da equipe de Auditoria tiveram acesso negado a servidores e funcionários terceirizados, bem como a documentos solicitados.

Nesse sentido, diante do contexto, e mesmo com a afirmação quanto a inexistência de obstrução, a equipe técnica responsável pela Auditoria entendeu que a posterior realização das entrevistas pretendidas tornou-se inoportuna e não apropriada, tendo em vista que o objetivo da realização de tal procedimento era verificar a forma como as atividades relativas aos contratos examinados estavam sendo desenvolvidas e não como passariam a ser realizadas, após as discussões e questionamentos da equipe da Auditoria.

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.